

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Maria Creusa De Araújo Borges; Valéria Silva Galdino Cardin - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-433-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Proteção. 4.

Direito Fundamental. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI - realizado na cidade de Brasília/DF, entre os dias 19 a 21 de julho de 2017, mais uma vez apresentou ótimos trabalhos científicos, com abordagem a vários temas não só controvertidos, mas também inéditos, demonstrando a realização de uma investigação científica profícua na seara jurídica.

Ressalte-se que o grupo de trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos trouxe à tona inúmeros problemas que merecem ser continuamente discutidos para que alcancem um entendimento vocacionado a permitir a realização de técnicas adequadas capazes de permitir o integral respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

É com grande satisfação que registramos a nossa participação como presidente da mesa de trabalhos, compartilhada com os professores doutores Benedito Cerezzo Filho e Maria Creuza de A. Borges, pesquisadores da área, que muito contribuíram nos debates realizados durante a apresentação dos artigos científicos.

Saliente-se que o CONPEDI supera a cada ano os demais eventos da área jurídica, porque, além de permitir discussões de elevado nível acadêmico entre graduandos, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, possibilita a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas em nível de pós graduação, demonstrando assim o que tem sido realizado de melhor na investigação científica nos programas de pós-graduação em nosso país.

Por fim, denota-se que os trabalhos apresentados neste Congresso não só refletem a preocupação com as mazelas que acometem a sociedade, mas apontam soluções ou, ao menos, provocam a discussão, o que é importantíssimo, pois contribuem de forma efetiva na proteção dos direitos da personalidade e dos direitos humanos, com ênfase à proteção integral ao direito fundamental de garantia de uma tutela efetiva à dignidade daqueles que integram a sociedade.

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin - UEM/UNICESUMAR

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho - USP

Profa. Dra. Maria Creuza de Araújo Borges - UFPB

**NA CONTRAMÃO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS: BREVE ANÁLISE DO POSICIONAMENTO BRASILEIRO DIANTE
DO CASO GOMES LUND**

**BRIEF ANALYSIS OF BRAZILIAN POSITIONING IN THE CASE OF GOMES
LUND**

Alessia Pamela Bertuleza Santos ¹

Resumo

A partir do novo paradigma surgido com a judicialização da proteção internacional dos direitos humanos, alguns Estados buscaram justificar a conduta inicialmente violadora como uma manifestação da interpretação que o seu ordenamento interno atribui aquela norma, fenômeno denominado como o “truque do ilusionista” e que não encontra mais espaço no cenário internacional atual. Em contraponto a essa ideia avalia-se a conduta do estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Guerrilha do Araguaia” e a incompatibilidade de tal posicionamento com o tratamento conferido às decisões da Corte por outros Estados latino-americanos.

Palavras-chave: Corte interamericana de direitos humanos, Guerrilha do araguaia, Justiça de transição, América latina, Direito internacional

Abstract/Resumen/Résumé

Based on the new paradigm that emerged with the judicialization of the international protection of human rights, some states sought to justify the initially violating conduct as a manifestation of the interpretation that their internal order assigns to that norm, a phenomenon denominated as the "trick of The illusionist "and not Space in the current international scenario. In contrast to this idea, the conduct of the Brazilian State before the Inter-American Court of Human Rights in the "Guerrilha do Araguaia" case and the incompatibility of such position with the treatment given by other Latin American States

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inter-american court of human rights, Guerrilha do araguaia, Justice of transition, Latin america, International law

¹ Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (PPGD/UFBA). Professora de Direito Internacional na Universidade Regional da Bahia (UNIRB).

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As violações aos direitos humanos, ocorridas durante o século XX só se justificam quando analisadas a partir da ótica de negação do outro, aqui não entendida como o conceito extraído da sociologia marxista, no sentido de “reificação” do homem, pois enquanto coisa lhe seriam atribuídos ao menos função e valor. A lógica em que se sustentam tão extensas violações é ainda mais digna de repúdio, pois ultrapassa os limites da coisificação e adentra numa esfera racionalmente inconcebível, embora ainda bastante presente na prática: a ideia de negação ao outro da sua qualidade de humano, fenômeno denominado por Lindgren Alves de “desumanização do humano”. Com isso, a violência e o genocídio como política de Estado tornam-se toleráveis a partir do momento em que o alvo passa a ser enxergado como algo alheio ao agressor e com o qual não guarda semelhanças.

Embora completamente inaceitável do ponto de vista racional, esse pensamento, que durante algum tempo norteou políticas de governo, ainda está bem presente nos dias de hoje entre particulares e tem se revelado como um obstáculo a plena efetivação dos direitos humanos. Naturalmente, trata-se de um problema que ainda perdurará por algum tempo. Mas não se pode negar a ocorrência de um grande avanço: de um modo geral, esse posicionamento já não é mais tolerado como postura estatal.

Todavia, como o caminho trilhado pelos direitos humanos na busca pela sua efetivação é sinuoso e marcado por avanços e retrocessos é possível notar no processo de internalização das normas estabelecedoras desses direitos, imediatamente posterior ao momento de internacionalização dos respectivos, a presença de resquícios da mentalidade acima descrita, manifestada por meio da adoção de um discurso justificante das violações de direitos humanos, com base em uma interpretação restritiva das normas internacionais de proteção do indivíduo.

Partindo desse pressuposto, se toma como parâmetro o posicionamento do Estado brasileiro diante do Sistema Interamericano de Justiça, mais especificamente em face da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do caso *Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil* julgado em 2010.

O referido caso trata do desaparecimento forçado de 70 pessoas no contexto do episódio que ficou conhecido como Guerrilha do Araguaia, ocorrido durante a ditadura militar brasileira. Na sentença, o estado brasileiro foi condenado a, dentre outras coisas, realizar investigações e proceder a responsabilização penal dos agentes estatais envolvidos no episódio, localizar as vítimas desaparecidas (ou seus restos mortais), identificá-las e transmitir

as informações aos familiares delas, oferecer tratamento médico e psicológico as vítimas e seus familiares.

O estado brasileiro, adotando como fundamento a Lei nº 6.683/79, conhecida como Lei de Anistia, tem resistido ao cumprimento de parte da condenação internacional que lhe foi imposta, sobretudo no que diz respeito à responsabilização penal dos agentes estatais envolvidos no episódio da Guerrilha do Araguaia.

No entanto, no julgamento do caso *Gomes Lund* a Corte Interamericana reafirmou a sua jurisprudência consolidada no sentido de que as leis de anistia, aprovados pelos Estados nos quais houve graves violações a direitos humanos no contexto de ditadura militar com o nítido intuito de assegurar a impunidade dos agentes estatais violam a Convenção Americana de Direitos Humanos e outras obrigações internacionais assumidas por tais Estados, devendo ser revogadas para que não figurem como óbice à responsabilização penal. E esse entendimento vem sendo seguido pelos países da América Latina, conforme se verificará da análise do tratamento conferido à questão por Argentina, Uruguai e, mais recentemente, El Salvador.

Assim, ao permanecer resistente ao cumprimento da condenação que lhe foi imposta o estado brasileiro não apenas incorre em ilícito internacional como encontra-se seguindo na contramão do caminho trilhado pelos demais países da região rumo ao progresso da proteção dos direitos humanos.

II – A EMERGÊNCIA DO INDIVÍDUO COMO TITULAR DE DIREITOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Foi no cenário de horrores e atrocidades, marcado pela concepção de genocídio como política de Estado (como ilustração, cabe lembrar do Nazismo), que surgiram os primeiros raios no horizonte da internacionalização dos Direitos Humanos, sobretudo, a partir da percepção de que o saldo negativo da Guerra poderia ser bem menor, se existissem naquela época mecanismos de proteção dos direitos humanos que vinculassem os Estados e consequentemente restringissem o campo de atuação deles, no que tange a esfera dos direitos do homem (BUERGENTHAL, 2006).

O saldo negativo, decorrente das muitas e graves violações de direitos perpetradas contra a Humanidade, durante a Segunda Guerra Mundial despertou a atenção dos Estados para a vulnerabilidade da espécie humana, diante de uma sociedade internacional formada por países dotados de instrumentos de destruição em massa, cada vez mais sofisticados, bem

como para a necessidade premente de imposição de limites aos poderes irrestritos dos Estados. Foi nesse contexto que surgiu a Declaração Universal de Direitos Humanos.

Proclamada em 1948 pela Organização das Nações Unidas, a Declaração introduziu na pauta das relações interestatais uma nova concepção de direitos humanos que possui como traço distintivo a universalidade e a indivisibilidade desses direitos.

O aspecto indivisível dos direitos humanos diz respeito ao reconhecimento de ser condição indispensável a efetivação dos direitos civis e políticos, a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais e vice-versa. Assim, entende-se serem esses direitos indivisíveis na medida em que se encontram inter-relacionados de tal forma que a violação de um acarreta a dos demais. Quanto ao caráter universalista, tem-se que este está relacionado ao fato de a titularidade desses direitos estar vinculada exclusivamente à condição de pessoa, sendo irrelevante, portanto, a posse de atributos particulares por parte do indivíduo que passa a ter direitos reconhecidos como inerentes à sua condição humana e, assim como esta, inafastáveis e inalienáveis por essência. Essa pretensão de universalidade sempre gerou discussões no âmbito internacional, sobretudo por ser rotulada como uma construção ocidental.

Não obstante, atualmente, a discussão não mais se fazer presente nos termos de outrora, ainda subsistem resquícios o que leva a parecer-nos didaticamente relevante esclarecer que embora tenha sido amplamente questionada¹ devido ao seu caráter fortemente declaratório é inegável a contribuição da Declaração para o avanço dos direitos humanos. Afinal, foi a sua proclamação que permitiu que o sistema westfaliano caracterizado pela legitimação exclusiva dos Estados nas relações internacionais, fosse superado pela atribuição ao indivíduo da qualidade de sujeito titular de direitos “além das jurisdições domésticas” (LINDGREN ALVES, 2005, p. 22). Sendo assim, ainda que se questione o potencial de universalidade de algum direito específico previsto na Declaração, não há como negar o alcance universal dos efeitos da sua promulgação.

Com a proliferação de tratados de direitos humanos ocorrida após a Segunda Guerra e a conseqüente ampliação do rol de direitos reconhecidos aos indivíduos como fundamentais, houve uma grande mudança no seio das relações internacionais. Aqui, não se

¹ Devido ao reduzido número de países presentes (56) e da falta de unanimidade na aprovação da Declaração (foram 8 abstenções), os questionamentos sobre a universalidade dos direitos ali previstos só foram silenciados pela Conferência de Viena de 1993. Para maior aprofundamento: LINDGREN ALVES, José Augusto. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: FUNAG, Perspectiva, 1994.

está mais tratando de limitações do campo de atuação de um Estado soberano, a fim de preservar a paz mundial, ou seja, meras obrigações negativas.

O aumento dos textos internacionais reconhecedores de direitos humanos produzidos por Estados despertou a atenção para a necessidade de desenvolvimento de mecanismos, que permitissem a efetivação desses direitos, pois a sua mera positivação não teria o condão de evitar nem reprimir violações. Assim, deixando para trás a noção clássica de Direito Internacional como o direito que rege a relação entre os Estados e que encontra nestes o seu sujeito por excelência, abre-se uma nova realidade onde o indivíduo emerge como novo sujeito e se consolida a ideia de que o Estado perante a sociedade internacional² pode assumir, além das obrigações tradicionais – aquelas em que um Estado se obriga perante outro que a ele também se vincula em uma relação baseada na reciprocidade –, obrigações em face dos seus cidadãos.

Assim, diante do fato de que os indivíduos são os destinatários dessas novas obrigações internacionais assumidas pelo Estado, revela-se imperioso a viabilização de meios que lhes permitam reivindicar tais direitos internacionalmente. Tratar-se-á melhor desse tema em tópico posterior, mas desde já cumpre esclarecer que o reconhecimento do *jus postulandi* ao indivíduo na sociedade internacional constitui, indubitavelmente, o grande traço distintivo entre o Direito Internacional Clássico e o Direito Internacional Contemporâneo.

Ademais, os efeitos dessa mudança geram uma verdadeira revolução na relação do Estado com os seus cidadãos e, sobretudo, na noção de soberania a ser adotada nesse cenário tão diferente daquele em que viveu Jean Bodin (RISCAL, 2001) e que serviu de inspiração a este francês para a elaboração da sua clássica concepção de soberania como “o poder absoluto e perpetuo de uma Republica” inerente ao Estado, por ele entendido como único sujeito da política moderna distinto de todas as formas de organização política que lhe sucederam e que serviria de base para o desenvolvimento.

III – O REGIME OBJETIVO DAS NORMAS DE DIREITOS HUMANOS E O NASCIMENTO DE UM NOVO FUNDAMENTO PARA OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS INTERNOS

² Nesse ponto, cumpre esclarecermos que optamos pela denominação sociedade no lugar de comunidade internacional por parecer-nos mais coerente uma vez que, como bem percebido por Ferdinand Tönnies enquanto a comunidade consiste no agrupamento de pessoas unidas por algum vínculo afetivo apto a criar um ela espontâneo entre eles, a sociedade é fruto de uma decisão racional dos seus membros. TÖNNIES, Ferdinand. *Gemeinschaft und Gesellschaft: Abhandlung des Communismus und des Socialismus als Culturformens*, 1887. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Os efeitos da mudança de paradigma, provocada pela retirada do indivíduo da condição de mero inspirador das normas internacionais de direitos humanos e sua elevação a posição de principal destinatário desses direitos ultrapassam as fronteiras das relações externas e penetram o território nacional, mitigando a soberania e obrigando o Estado a adotar condutas eficazes para a proteção dos seus próprios cidadãos, sob pena de ser responsabilizado internacionalmente. Nasce aqui o regime objetivo das normas de direitos humanos em clara contraposição ao regime de reciprocidade até então imperante.

Esse regime objetivo é caracterizado pela presença de obrigações que vinculam o Estado lhe impondo a adoção de determinadas condutas, mas que não gera a outra face da moeda, a saber, direitos para o Estado. É exatamente nesse ponto que reside a diferença entre o regime objetivo imposto pelas normas de direitos humanos e o tradicional regime de reciprocidade, composto por obrigações que um Estado assume perante outro e que lhes geram direitos exigíveis em face daquele.

A intensificação da produção normativa na área dos direitos humanos associada ao aumento do número de integrantes da sociedade internacional despertou a atenção para a necessidade de conferir a esses direitos, recentemente reconhecidos como existentes desde sempre, um maior grau de efetividade.

Diante do caráter descentralizado da sociedade internacional e da ausência de um ente dotado de algum grau de superioridade hierárquica em relação aos demais membros, passa a ser considerada a necessidade de internalização dessas normas para que lhes seja conferido maior grau de eficácia.

A incorporação das normas de direitos humanos ao ordenamento interno gerou uma situação nova na relação entre o Estado e os seus cidadãos e impossível de ser concebida até o final do século XIX: o Estado soberano, que até então detinha o poder exclusivo de elaborar leis que vinculavam a todos os cidadãos e que era dotado do monopólio da exigência do cumprimento dessas leis e conseqüente responsabilização pela sua violação, passa a ver-se obrigado a concretizá-las em benefício da proteção dos direitos humanos dos seus cidadãos e sujeito a responsabilização internacional em caso de descumprimento.

Sobre isso, uma observação merece ser feita: embora haja quem defenda que a judicialização das normas de direitos humanos foi consequência natural da emancipação do sujeito ocorrida a partir da produção de uma densa base normativa internacional protetora desses direitos, entendemos que o processo de judicialização foi, na verdade, a força propulsora do empoderamento do indivíduo.

Nesse ponto, cabe deixar registrado o nosso ponto de vista sobre o tema: foi a partir da elaboração de um aparato internacional de judicialização das violações dos direitos humanos e da internalização de normas reconhecedoras desses mecanismos que houve o despertar dos cidadãos para a sua condição de sujeitos dotados de personalidade jurídica internacional.

Não obstante a constatação diuturna da aptidão do indivíduo para titularizar direitos e obrigações internacionais e da sua capacidade processual, ainda há autores que negam o *status* de sujeito do Direito Internacional, sob a alegação do que os indivíduos “não se envolvem, a título próprio, na produção do acervo normativo internacional, nem guardam qualquer relação direta e imediata com esse corpo de normas” (REZEK, 2013). Tal entendimento não apenas diverge da construção doutrinária predominante como revela um verdadeiro contrassenso, pois ignora os fatos postos pela realidade.

Como negar o célebre Acordo de Londres que ao instituir o Tribunal de Nuremberg estabeleceu que crimes contra o Direito Internacional são cometidos por indivíduos, não por entidades abstratas, e os preceitos de Direito Internacional fazem-se efetivos apenas com a condenação dos indivíduos que cometeram esses crimes? Ou, mais recentemente, o Estatuto de Roma, inaugurador do Tribunal Penal Internacional, que em seu art. 25.2 prevê que “quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto”, bem como a previsão constante em diversos tratados internacionais das Nações Unidas de reconhecimento do direito de acesso do indivíduo a instâncias internacionais a fim de ver garantido um direito negado pelo Estado de origem? Ou ainda como interpretar o Protocolo no 11 aprovado pelo Conselho Europeu que dissolveu a Comissão Europeia de Direitos Humanos, integrando-a a Corte e estabeleceu no artigo 34 da Convenção Europeia de Direitos Humanos o direito de petição individual que permite a Corte “receber petições de qualquer pessoa, organização não-governamental ou grupo de indivíduos que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus Protocolos”?

Ora, diante dessas previsões só se pode deduzir que o citado autor, ao negar a personalidade jurídica internacional aos indivíduos o faz numa clara confusão entre os conceitos de personalidade jurídica e capacidade jurídica. Essa última, em que pese ser hoje uma realidade, até uma década atrás ainda suscitava questionamentos em relação a sua viabilidade devido a mitigação imposta pelo fato de os indivíduos não participarem a título próprio na produção do arcabouço normativo internacional. Alegação que não se sustenta por

si só, pois ninguém questiona a capacidade do indivíduo perante o ordenamento jurídico interno, apesar de também aqui não ser ele parte atuante no processo legislativo.

IV – SOBRE O ILUSIONISMO APLICADO À INTERNALIZAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O nascimento de obrigações internacionais que vinculam diretamente particulares, o rol cada vez maior de direitos reconhecidos a esses sujeitos e o surgimento de mecanismos mais avançados de proteção desses direitos, como os Comitês especializados das Nações Unidas e os sistemas regionais de direitos humanos, além de intensificarem a pauta internacional dos direitos humanos, passaram a exigir dos Estados a adoção de condutas internas que viabilizassem o exercício de tais direitos pelos seus cidadãos.

O regime objetivo de direitos humanos, como já descrito anteriormente, alterou significativamente o modo de o Estado se relacionar com os seus cidadãos, uma vez que gerou para estes a possibilidade de exigir daquele o cumprimento de obrigações assumidas internacionalmente, sob pena de responsabilização internacional. Todavia, se reconhecer direitos no âmbito internacional constituía até então uma prática desejável e facilmente realizável, ajustar a sua estrutura interna para assegurar a efetivação desses direitos passa a ser interpretado como uma mitigação de soberania que não pode ser imposta por terceiros, só podendo ocorrer por iniciativa do próprio Estado e a ideia de responsabilização internacional por atos (ou omissões) internamente praticados, uma forma de intervenção externa descabida e contrária aos princípios gerais do Direito Internacional, a exemplo do princípio da não intervenção.

Dito de outro modo: os Estados que celebraram o progresso da proteção internacional dos direitos humanos, mostra-se conservador quando a outra face desta evolução se revela na forma de necessidade de cumprir tais normas, inclusive adequando-se a elas internamente.

Entretanto, diante da inafastabilidade do controle internacional da conformidade dos atos estatais com os preceitos estabelecidos nas Convenções internacionais ratificadas (MAZZUOLI, 2009) e do avanço incessante dos mecanismos de proteção e fiscalização dos direitos humanos, o recurso ao argumento da soberania como forma de burlar os compromissos internacionais perde espaço. Pressionados pela conjuntura formada a partir da conscientização dos seus cidadãos acerca dos direitos que lhes foram garantidos internacionalmente bem como acerca da possibilidade de denunciar as práticas dos Estados

contrárias a essas obrigações, os Estados se veem obrigados a prestar contas à sociedade internacional e é aqui que ganha espaço o “truque do ilusionista”.

Essa expressão, cunhada pelo professor da USP André de Carvalho Ramos, traduz bem a política adotada pelos Estados a fim de se eximirem da responsabilização pela violação aos direitos humanos sem para tanto se verem obrigados a realizar as alterações necessárias a promoção desses direitos, nem criar mecanismos que viabilizem aos indivíduos lhe exigir a satisfação dessa pretensão.

A lógica é a seguinte: diante da tendência irreversível de proteção dos direitos humanos e da expansão dos tratados, versando sobre o tema e dos mecanismos judiciais de aferição de violações, o Estado reconhece a importância da questão e ratifica tratados sobre direitos universalmente reconhecidos, no entanto, diante da possível responsabilização internacional pela sua atuação contrária a esses tratados alega que não há que se falar em violação uma vez que o documento internacional não fora descumprido, apenas foi atribuída a ele uma interpretação pautada na concepção nacional daqueles conceitos ali traduzidos, consolidando a dicotomia “universalismo na ratificação *versus* localismo na aplicação”.

Para André Carvalho Ramos, a adesão do Brasil a vários instrumentos coletivos de apuração de violações aos direitos humanos acabaria por impedir a perpetuação desse tipo de prática e para ilustrar o autor cita que a partir do reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos³ ao Estado brasileiro não mais caberia dar a última palavra sobre a ocorrência ou não de uma violação a tais direitos, devendo a resposta ser proferida pela Corte a partir de uma interpretação internacionalista pautada na primazia dos direitos humanos e alheia aos valores defendidos pelo Estado que sirvam como óbice a efetivação desses direitos.

Apenas parcialmente concorda-se com o posicionamento do referido autor, pois embora se reconheça a eficácia desses instrumentos internacionais, salta aos olhos a persistência do Estado brasileiro em realizar o truque já revelado. Como se abordará mais adiante, em que pese todos os avanços logrados pela sociedade internacional, especialmente a partir do desenvolvimento de um aparato judicial de controle das violações aos direitos humanos e da força cada vez mais normativa dos atos emanados dos tribunais internacionais, o estado brasileiro ainda tenta encarnar o papel do mágico, apesar de ter como única plateia os seus próprios coadjuvantes.

³ Decreto nº. 4.463, de 8 de novembro de 2002.

V – A POSTURA DO ESTADO BRASILEIRO NO CASO *GOMES LUND*: O VELHO TRUQUE DE ILUSIONISMO

Por meio do Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992, o estado brasileiro ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos, principal instrumento normativo e peça inaugural do Sistema Interamericano de Justiça (SIJ) que foi aprovada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em São Jose da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, tendo entrado em vigor em 18 de julho de 1978.

A Convenção Americana estabelece deveres a serem atendidos pelos Estados-membros e direitos a serem por eles protegidos, além de orquestrar a estrutura do Sistema Interamericano de Justiça composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que tem como função básica a promoção da observância e defesa dos direitos humanos⁴, e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão consultivo responsável por dirimir as dúvidas referentes a interpretação e aplicação das cláusulas da Convenção e dos demais tratados americanos sobre proteção dos direitos humanos⁵.

A Convenção prevê em seu artigo 62 uma cláusula facultativa que permite aos Estados o reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte. Havendo o reconhecimento, a Corte será competente para julgar todas as matérias referentes a violação de direitos humanos por parte de quaisquer dos Estados-membros e caso conclua que houve efetiva violação, determinará medidas a serem adotadas pelo Estado responsável visando a cessação da violação, a reparação dos danos já causados e a garantia de não repetição.

Seguindo a tendência de criação de estruturas regionais de proteção dos direitos humanos, a Convenção atribui ao indivíduo a capacidade de denunciar internacionalmente um Estado-membro pela violação de qualquer direito protegido no bojo dos tratados americanos que o Estado tenha ratificado. No entanto, o indivíduo não possui capacidade para postular diretamente perante a Corte, devendo apresentar o caso a Comissão que analisará a sua admissibilidade e decidirá por submeter ou não o caso ao Tribunal.

O Estado brasileiro ratificou praticamente todos os tratados interamericanos de proteção dos direitos humanos e em 8 de novembro de 2002, por meio do Decreto nº 4.463, reconheceu a competência obrigatória da Corte. Desde então, já foram proferidas seis

⁴ “A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos” (art. 41, Convenção Americana de Direitos Humanos).

⁵ “Os Estados-membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos” (art. 64.1, Convenção Americana de Direitos Humanos).

sentenças em casos envolvendo o Brasil⁶, dentre elas aquela que julgou o emblemático caso “Guerrilha do Araguaia”, onde da análise dos elementos constitutivos da defesa apresentada pelo Brasil, percebe-se um nítido retrocesso no percurso já traçado rumo a efetivação dos direitos humanos no país.

No caso em tela se questionava a ausência de conformidade da Lei de anistia⁷ vigente no país com a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a omissão do estado brasileiro em investigar e punir os responsáveis pelo desaparecimento forçado de 70 (setenta) guerrilheiros do Araguaia no período compreendido entre os anos de 1972 e 1975 durante a ditadura militar.

Durante o trâmite do caso perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, esta fez reiteradas solicitações ao governo brasileiro para que prestasse conta dos atos praticados pelo Estado no Araguaia. Em todas as vezes o Brasil solicitou dilação dos prazos, o que foi concedido, mas não atendeu a nenhum dos pedidos.

Ademais, já perante a Corte o Brasil apresentou oito pedidos de arquivamento sob os mais diversos argumentos, mas sempre aduzindo que não havia fundamentos para a Corte analisar a Lei de Anistia porque ela havia representado um elemento indispensável para a transição do estado ditatorial para a democracia e não poderia ser encarada como uma autoanistia dos militares, pois não havia perdoado apenas os agentes da repressão, mas também os “insurgentes”.

Como se não bastasse o uso de todos os meios procedimentais disponíveis, tentando impedir o julgamento do caso pela Corte e além da postura de permanente negativa das acusações, na audiência realizada na sede Corte Interamericana de Direitos Humanos no dia 20 de maio de 2010 o estado brasileiro foi defendido pelo embaixador do Brasil na Costa Rica, por membros da Advocacia-Geral da União e pelo advogado do Ministério da Defesa. A presença deste último no espaço geralmente ocupado por algum representante do Itamaraty chamou a atenção dos presentes e despertou a sensação de que havia ali uma mensagem de não cooperação implícita. Na audiência de 21 de maio essa suspeita foi confirmada pelo advogado do Ministério da Defesa, que, após defender que a Corte não poderia seguir a sua jurisprudência consolidada sobre a matéria e condenar o Brasil por ser este um caso distinto

⁶ Casos: *Ximenes Lopes vs. Brasil*, sentença de 30 de novembro de 2005; *Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil*, sentença de 28 de novembro de 2006; *Escher e outros vs. Brasil*, sentença de 6 de julho de 2009; *Garibaldi vs. Brasil*, sentença de 23 de setembro de 2009; *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, sentença de 24 de novembro de 2010; *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, sentença de 20 de outubro de 2016.

⁷ Lei nº. 6.683, de 28 de agosto de 1979.

de todos os outros envolvendo Justiça de Transição na América Latina, encerrou a sua apresentação afirmando que a Corte deveria ser cautelosa a fim de evitar sentenças inexecutáveis, sob pena de serem estas dotadas de efeitos meramente simbólicos.

Ou seja, apesar de todo o avanço no aparato internacional de proteção judicial dos direitos humanos, bem como da postura brasileira de plena abertura a adesão de novos tratados sobre a matéria, a sua prática recente contradiz totalmente o seu discurso. Aqui, tem-se um claro exemplo de recurso ao truque do ilusionista, mencionado em linhas anteriores, na tentativa de se eximir da responsabilização internacional. Essa situação fica ainda mais evidente quando se considera que, embora tenha sido ajuizada em 2008, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 que questionava a recepção da Lei de Anistia pela Constituição Federal de 1988 teve sua sentença proferida, de maneira providencial, um mês antes do caso ser julgado pela Corte e encontra-se em clara contrariedade com a jurisprudência internacional sobre a matéria, que repudia a imposição de qualquer obstáculo à responsabilização penal dos agentes estatais envolvidos em violações a direitos humanos.

Inclusive, a decisão proferida pelo STF declarando que a Lei de Anistia foi efetivamente recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, o estado brasileiro nada poderia fazer contra os agentes estatais envolvidos em atos de violação a direitos praticados durante o período indicado na referida lei, o governo brasileiro foi imediatamente levado ao conhecimento da Corte Interamericana. Em seu petítório, o estado arguiu a impossibilidade de a iniciar o julgamento sem violar o princípio de vedação da quarta instância, alegação que foi de pronto refutada pela Corte, ao esclarecer que a ADPF teve por objeto a análise da conformidade entre a lei a Constituição do Estado, enquanto que o processo internacional se destinava a analisar a validade da Lei de Anistia em relação as convenções internacionais de direitos humanos, em especial a Convenção Americana de Direitos Humanos.

O professor Felipe Gonzalez, membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao criticar a postura adotada pelo Brasil, explicitou claramente o descabimento desse tipo desse posicionamento da sociedade internacional contemporânea ao afirmar que:

[...] o direito internacional ressalta que independentemente da Lei de Anistia subsiste a obrigação do Estado de investigar, julgar e sancionar crimes contra a humanidade. Assim mesmo, o Estado brasileiro vem invocando a complexidade do assunto para resolvê-lo (*In: DIEGUEZ, 2013, p. 4*).

Essa tentativa do estado brasileiro de se valer do ilusionismo foi percebida pelos juízes da Corte, tendo um deles chegado a afirmar que “o Brasil encontrara, na Lei de Anistia,

‘um jeitinho’ para burlar a convenção da OEA que considera imprescritíveis os crimes de grave violação dos direitos humanos: ‘O jeitinho brasileiro é muito útil. Só que nós temos uma formação mais cartesiana. A Corte não conhece jeitinhos’ (DIEGUEZ, 2013, p. 3).

A postura brasileira, adotada em 2010 e mantida até os dias atuais, no sentido de manter a vigência da Lei de Anistia e ver nela um obstáculo ao cumprimento da condenação proferida pela Corte Interamericana não apenas configura um ilícito internacional como revela que o estado está seguindo na contramão do caminho trilhado pelos demais países da América Latina em relação ao cumprimento das decisões da Corte Interamericana em matéria de Justiça de Transição.

VI – O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POR OUTROS ESTADOS LATINO-AMERICANOS

Conforme era de se esperar em decorrência da forte presença de ditaduras na região latino-americana no século passado, o Brasil não foi o único país que teve a sua legislação de transição submetida ao julgamento da Corte Interamericana, mas até agora tem sido o único a ignorar as recomendações do Tribunal referentes à responsabilização penal dos agentes estatais envolvidos nas violações de direitos humanos.

VI.1 – O CASO DO URUGUAI

O primeiro episódio apresentado para ilustrar a postura que vem sendo adotada pelos demais estados latino-americanos diante de condenações da Corte Interamericana similares àquela proferida contra o Brasil no caso Gomes Lund é referente ao Estado uruguaio ante a decisão proferida pela Corte no caso *Gelman vs. Uruguai*.

A denúncia apresentada à Comissão Interamericana em 2006, relatava o desaparecimento forçado de María Claudia García Iruretagoyena Gelman no ano de 1976, após ter sido detida em Buenos Aires, Argentina, enquanto já se encontrava em avançado estágio gestacional, sendo posteriormente levada para o Uruguai onde deu à luz sua filha que foi entregue a uma família uruguaia. A Comissão averiguou que todos esses fatos ocorreram no contexto da Operação Condor e até aquele momento não havia notícias sobre o paradeiro de María Claudia nem acerca das circunstâncias em que se deu o desaparecimento dela.

Ademais, o Estado não levou a cabo uma investigação sobre os fatos narrados em razão do obstáculo legal representado pela Lei nº. 15.848 de 1986, conhecida como *Ley de Caducidad*. A referida Lei previa a perda do direito de exercício da pretensão punitiva por

parte do Estado em relação aos delitos praticados durante o período da ditadura civil-militar por militares e funcionários a estes equiparados desde que animados por motivação política ou em razão no exercício das suas funções. Além disso, o artigo 3º estabelecia que no caso de ser apresentado ao Judiciário denúncia relacionada a prática de crimes pelos agentes estatais mencionados durante o período abrangido pela Lei 15.848, o juiz responsável deveria encaminhar a petição ao Poder Executivo para que este decidisse acerca da sua admissibilidade, determinando se os fatos narrados estavam ou não dentre aqueles beneficiados pela Lei.

Desde a sua aprovação a *Ley de Caducidad* dividiu opiniões e provocou mobilizações sociais. Em 16 de abril 1989, foi realizado um referendo onde por 55.9% dos cidadãos (o que corresponde a 1.082.454 votos) optaram pela manutenção da Lei (BURIANO, 2011), contra 41,3% que votou pela derrogação do diploma (799.109 votos). No ano de 2009, após a *Suprema Corte de Justicia* declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º., 3º. e 4º. da Lei nº. 15.848, foi realizado um novo referendo. Todavia, mais uma vez, a maioria dos votos válidos convergiram no sentido da manutenção da Lei.

Esse resultado foi crucial para a decisão da Comissão Interamericana de submeter o caso à Corte IDH, em janeiro de 2010.

Sobre a Lei nº. 15.848, a Corte se manifestou nos seguintes termos:

*Dada su manifiesta incompatibilidad con la Convención Americana, las disposiciones de la Ley de Caducidad que impiden la investigación y sanción de graves violaciones de derechos humanos carecen de efectos y, en consecuencia, no pueden seguir representando un obstáculo para la investigación de los hechos del presente caso y la identificación y el castigo de los responsables, ni pueden tener igual o similar impacto respecto de otros casos de graves violaciones de derechos humanos consagrados en la Convención Americana que puedan haber ocurrido en el Uruguay.*¹⁰ (CORTE IDH. Caso Gelman vs. Uruguay, Sentença de 24 de fevereiro de 2011, parágrafo 231)

Reiterando a sua farta jurisprudência acerca das leis de anistias que impedem julgamento dos crimes ocorridos durante os regimes ditatoriais que tiveram espaço na América Latina, em fevereiro de 2011 a Corte proferiu sentença condenando o Estado uruguaio e determinando a adoção de algumas medidas, dentre elas: levar a cabo dentro de um prazo razoável as investigações sobre os fatos do caso permitindo que os familiares acompanhem todo o processo e impedir que a *Ley de Caducidad* ou qualquer outra medida excludente de responsabilidade seja aplicada.

Após a publicação da sentença, houve uma intensa movimentação interna por parte dos cidadãos que buscavam a revogação dos atos administrativos do Poder Executivo que enquadravam a sua pretensão judicial de ver investigados fatos ocorridos durante o regime ditatorial na impunibilidade trazida pela *Ley de Caducidad*.¹¹

Foi nesse contexto que em 27 de outubro de 2011 a Câmara dos Deputados do Uruguai aprovou, por 50 votos a 40, a revogação da Lei nº. 15.848, mediante a aprovação da Lei nº. 18.831 que restabeleceu o poder punitivo do Estado em relação aos delitos cometidos até 1º de março de 1985 e que até então estavam resguardados pelo artigo 1º da Lei nº. 15.848, de 1986. Além disso, a referida lei tornou sem efeito os prazos processuais ou prescricionais que tivessem transcorrido até o momento da sua promulgação (art. 2º) e atribuiu *status* de crime de lesa humanidade com caráter retroativo aos delitos tutelados pela norma revogada, acatando a decisão da Corte Interamericana que determinou a remoção de todos os obstáculos para a investigação e sanção dos agentes envolvidos na prática de crimes durante a vigência do regime de exceção.

VI.2 – O CASO DE EL SALVADOR

Em outubro de 2012, a Corte Interamericana condenou o Estado de El Salvador pelas violações de direitos humanos perpetradas pelas Forças Armadas salvadorenhas através do massacre cometido entre 11 e 13 de dezembro de 1981, conhecido como massacre de *El Mozote*. Na sentença, a Corte determinou que a *Ley de Amnistía General para la Consolidación de la Paz*, aprovada através do Decreto Legislativo nº 486, de 20 de março de 1993, perdoando todos os crimes cometidos no contexto da guerra civil ocorrida entre 1980 e 1992, contrariava as normas de Direito Internacional, em especial a Convenção Americana de Direitos Humanos, configurando uma violação aos direitos humanos.

Em sua manifestação perante a Corte El Salvador reconheceu as execuções realizadas pelas Forças Armadas no período indicado, pediu perdão às vítimas e se comprometeu a adotar medidas reparadoras. No entanto, a Corte identificou que os processos penais já ajuizados não desaguaram na condenação dos agentes responsáveis em virtude da Lei de Anistia se afigurar como um obstáculo. Por este motivo, a Corte determinou que o Estado tomasse providências, uma vez que tal legislação contraria a Convenção Americana.

Diante disso, em março de 2013 organizações nacionais de defesa dos direitos ajuizaram ação contra a Lei de Anistia salvadorenha e em 14 de julho de 2016 a *Corte Suprema de Justicia* de El Salvador declarou a inconstitucionalidade da referida lei,

removendo, portanto, o obstáculo que havia à responsabilização penal dos envolvidos no massacre de *El Mozote* e assegurando o cumprimento da sentença internacional.

Tanto no caso do Uruguai como no de El Salvador verifica-se a disposição dos estados latino-americanos em cumprir com as decisões emanadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de Justiça de Transição. Mas o reconhecimento da jurisprudência da Corte Interamericana e do caráter vinculante das suas decisões já encontra-se tão consolidado que, por vezes, irradia os seus efeitos até mesmo sobre Estados que não foram parte na demanda, evidenciando a força integrativa de tais decisões.

VI.3 – O CASO DA ARGENTINA

Desde 1995, a *Corte Suprema de Justicia de la Nación* (CSJN), Tribunal Superior da Argentina, tem adotado o entendimento segundo o qual as decisões proferidas pela Corte Interamericana inclusive aquelas proferidas em casos nos quais o Estado argentino não seja parte, devem servir como guia para interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos. Consagrando esse entendimento, em 2005 a CSJN declarou a inconstitucionalidade das Leis de “*obediencia debida y punto final*”, abrindo caminho para o julgamento e possível condenação dos agentes estatais que praticaram atos de tortura e desaparecimento forçado durante a ditadura militar que usurpou os poderes do Estado entre 24 de março de 1976 e 10 de dezembro de 1983.

A decisão da CSJN que declarou a inconstitucionalidade das referidas leis representou uma virada na sua jurisprudência e teve como fundamento a sentença proferida pela Corte IDH que condenou o Estado peruano no caso *Barrios Altos vs. Peru*, onde ficou assentado que

Esta Corte considera que son inadmisibles las disposiciones de amnistía, las disposiciones de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que pretendan impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos tales como la tortura, las ejecuciones sumarias, extralegales o arbitrarias y las desapariciones forzadas, todas ellas prohibidas por contravenir derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos⁷. (CORTE IDH. Caso Barrios Altos vs. Peru. Sentença de 14 de março de 2001, parágrafo 41.)

A CSJN se manifestou a respeito dessa jurisprudência da Corte Interamericana no acórdão que declarou a inconstitucionalidade das Leis argentinas 23.492/86 e 23.521/87, respectivamente, “Lei do Ponto Final” e “Lei da Obediência Devida”⁸.

Esta postura do estado argentino, que adotou providências internas no intuito de conferir efetividade à decisão da Corte Interamericana proferida em caso no qual não foi parte, é sem dúvida o contraponto mais notório ao estado brasileiro, que mantém firme a sua postura de ignorar a condenação que lhe foi imposta no caso *Gomes Lund* sob o argumento ultrapassado de que o seu cumprimento encontra-se obstaculizado por dispositivos de direito interno.

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se pode concluir, ao fim e ao cabo desta análise, é que a mudança estrutural vivenciada pela sociedade internacional, após a Segunda Guerra que elevou a proteção dos direitos humanos ao centro das normas internacionais e fez emergir o indivíduo como sujeito de direito internacional revela-se hoje irrevogável.

Consequentemente, a obrigação dos Estados de desenvolverem mecanismos internos de efetivação dos direitos internacionalmente previstos possui um caráter cada vez mais inafastável em face dos mecanismos judiciais desenvolvidos na sociedade internacional de responsabilização pela violação desses direitos. Nesse cenário, não acha mais espaço para se apresentar o truque do ilusionista por meio do qual Estados ratificavam tratados, descumpriam suas normas e tentavam fugir da responsabilização internacional sob o argumento de que não teriam incorrido em violação de direitos humanos, mas apenas atribuído a esses direitos interpretação a luz do seu ordenamento interno.

No entanto, como se tentou demonstrar, a partir da análise da postura do estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do caso da Guerrilha do Araguaia, o Brasil em alguns casos apresenta um posicionamento retrógrado. Uma conduta inadmissível para um estado que aderiu a tantos tratados e que busca sustentar

⁸ “*Esta jurisprudencia es – sin duda – aplicable al caso de las leyes que anula la ley 25.779 y, conforme a ella, es claro que la eficacia de éstas sería considerada un ilícito internacional. Cualquiera sea la opinión que se sostenga respecto de las leyes de marras, la eficacia de las leyes 23.492 y 23.521 haría incurrir a la República Argentina en un injusto internacional que sería sancionado por la Corte Interamericana de Derechos Humanos, conforme al criterio firmemente asentado respecto del Perú, caso en el que este país, después de serias resistencias, debió allanarse*”. (CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. Caso Simón, Julio Héctor y otros. Sentença de 14 de junho de 2005, p.97)

nessa ampla adesão a sua legitimidade para atribuir a tais documentos o sentido que melhor lhe couber. Na verdade, como se pode perceber com a condenação do Brasil pela Corte no caso da Guerrilha esse modelo de defesa estatal não só não é mais ouvido pelos órgãos internacionais como acaba por gerar o descrédito do Estado perante a sociedade internacional.

No caso do Brasil, o retrocesso que tal posicionamento representa não encontra respaldo em nenhum ato de política externa do governo nem nas precedentes situações em que fora submetido a Corte, ocasiões em que demonstrou espírito de cooperação e comprometimento com o desenvolvimento do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, não há exemplo mais nítido do que o caso Ximenes Lopes, onde o Brasil não apenas reconheceu a sua responsabilidade perante a Corte pela morte de Damião Ximenes Lopes enquanto se encontrava custodiado em clínica psiquiátrica mantida pelo Estado como cumpriu prontamente todas as recomendações proferidas pela Corte em sua sentença.

Como visto, essa postura do estado brasileiro não encontra eco nos demais países latino-americanos que vêm cumprindo fielmente as condenações proferidas pela Corte Interamericana em matéria de Justiça de Transição e adotando as medidas necessárias rumo à responsabilização penal dos envolvidos na prática de graves violações a direitos humanos, inclusive mediante a revogação das Leis de Anistia anteriormente aprovadas.

Além disso, o abismo existente entre a conduta do estado brasileiro perante a decisão da Corte Interamericana e os demais Estados latino-americanos revela-se ainda maior diante da análise do caso da Argentina, que adotou providências para adequar-se às determinações da Corte estabelecidas em processo do qual tal Estado sequer foi parte, o que evidencia o caráter integrativo da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

BURIANO, Ana. Ley de Caducidad en Uruguay y esencia ético-política de la izquierda. **Perfiles latinoamericanos**. [online]. 2011, v.19, n.38, p.173-203. ISSN 0188-7653. Disponível em <<http://www.scielo.org.mx/pdf/perlat/v19n38/v19n38a7.pdf>>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barrios Altos vs. Peru**. Sentença de 14 mar. 2001.

_____. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de

24 nov. 2010.

_____. **Caso Gelman vs. Uruguay**. Sentença de 24 fev. 2011.

_____. **Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador**. Sentencia de 19 de ago. 2013.

CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. **Caso Simón, Julio Héctor y otros**. Argentina. Sentença de 14 de junho de 2005. Disponível em: <<http://www.dipublico.com.ar/juris/simon.pdf>>.

GALERMO, Pablo Galain. **Uruguay: sentencia declara inconstitucional Ley 18831**. Disponível em: <<http://www.asuntosdelsur.org/uruguay-sentencia-scj-inconstitucionalley-18831/>>. Acesso em 25 nov. 2013.

DIEGUEZ, Consuelo. Conciliação, de novo. **Revista Piauí**, 64. Consultado em 25 de abril de 2013, <<http://revistapiaui.estadao.com.br/edicao-64/questoes-historico-politicas/conciliacao-de-novo>>.

LA RED 21. **Caducidad: piden a Mujica revocar decreto de Sanguinetti**. Uruguai, 11 de maio de 2011. <<http://www.lr21.com.uy/politica/450833-caducidad-piden-a-mujicarevocar-decreto-de-sanguinetti>>.

_____. **Caducidad: SCJ comunicó a jueces decreto de revocación**. Uruguai, 20 de julho de 2011. Disponível em: <<http://www.lr21.com.uy/politica/463594-caducidad-scjcomunico-a-jueces-decreto-de-revocacion>>.

LINDGREN ALVES, Jose Augusto. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: FUNAG, Perspectiva, 1994.

_____. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. In: **Revista Direito e Justiça**, ano IX, n. 12, mar. 2009.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RISCAL, Sandra Aparecida. **O conceito de soberania em Jean Bodin: um estudo do desenvolvimento das ideias de Administração Pública, Governo e Estado no século XVI**. Campinas: 2001. Disponível em: <<http://cutter.unicamp.br/document/?code=vtls000225862>>.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADPF 132*, Rel. Min. Ayres Britto, DJ 14.10.2011.

Disponível

em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>.